SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508202 - SP (2023/0409463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO COSTA DE MELO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 284 DO STF. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 182, STJ.
2. O agravante foi condenado em primeira instância a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 680 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa.
3. Em recurso especial, o agravante alegou contrariedade aos arts. 157 do Código de Processo Penal e 28 da Lei nº 11.343/2006, sustentando a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e a inexistência de prova do crime de tráfico de drogas, defendendo tratar-se de posse para consumo pessoal. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ.
4. Em agravo, o agravante argumentou que a discussão proposta era meramente jurídica, não demandando reexame de prova, e que toda a matéria foi prequestionada, afastando a incidência da Súmula nº 182, STJ. Reiterou os fundamentos do recurso especial. O agravo não foi conhecido.
5. No agravo regimental, o agravante alegou violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, em razão de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, e sustentou que não incide a Súmula nº 7, STJ, além de afirmar que o agravo impugnou especificamente referido óbice.

Documento eletrônico VDA59256609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 40584ef6-2172-4605-9591-89853968b49d

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, especialmente os óbices das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada invocou os óbices das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ, para não admitir o recurso especial, sendo que o agravo regimental não impugnou de forma específica o fundamento da Súmula nº 284, STF, e não demonstrou, com base nos trechos do acórdão recorrido, que a discussão proposta era exclusivamente jurídica, conforme exigido para afastar a incidência da Súmula nº 7, STJ.

8. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182, STJ, que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59256609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 40584ef6-2172-4605-9591-89853968b49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508202 - SP (2023/0409463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO COSTA DE MELO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 284 DO STF. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 182, STJ.

2. O agravante foi condenado em primeira instância a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 680 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa.

3. Em recurso especial, o agravante alegou contrariedade aos arts. 157 do Código de Processo Penal e 28 da Lei nº 11.343/2006, sustentando a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e a inexistência de prova do crime de tráfico de drogas, defendendo tratar-se de posse para consumo pessoal. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ.

4. Em agravo, o agravante argumentou que a discussão proposta era meramente jurídica, não demandando reexame de prova, e que toda a matéria foi prequestionada, afastando a incidência da Súmula nº 182, STJ. Reiterou os fundamentos do recurso especial. O agravo não foi conhecido.

5. No agravo regimental, o agravante alegou violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, em razão de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, e sustentou que não

incide a Súmula nº 7, STJ, além de afirmar que o agravo impugnou especificamente referido óbice.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, especialmente os óbices das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada invocou os óbices das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ, para não admitir o recurso especial, sendo que o agravo regimental não impugnou de forma específica o fundamento da Súmula nº 284, STF, e não demonstrou, com base nos trechos do acórdão recorrido, que a discussão proposta era exclusivamente jurídica, conforme exigido para afastar a incidência da Súmula nº 7, STJ.

8. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182, STJ, que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS AUGUSTO COSTA DE MELO contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 208-227).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 328-336).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 157 do Código de Processo Penal e 28 da Lei nº 11.343/2006. Argumentou que a busca pessoal foi ilícita, porque ausente fundada suspeita, bem como que, no caso concreto, não há prova do crime de tráfico de drogas, mas de posse para consumo pessoal (fls. 357-377).

O recurso especial não foi admitido, em razão das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ (fls. 406-407).

Em agravo, argumentou que a discussão proposta é meramente jurídica e não demanda reexame de prova. Alegou que toda a matéria foi prequestionada, a afastar a Súmula nº 182, STJ. Reiterou os fundamentos do recurso especial (fls. 410-429).

O agravo não foi conhecido (fls. 456-462).

Em agravo regimental, argumentou que houve violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, na medida em que realizada busca pessoal sem que houvesse fundada suspeita. Alegou, também, que não incide a Súmula nº 7, STJ, e que o agravo impugnou especificamente referido óbice (fls. 467-476).

É o relatório.

VOTO

A decisão de inadmissão de fls. 406-407 invocou os seguintes óbices: i) Súmula nº 284, STF; ii) Súmula nº 7, STJ.

O agravo, porém, nada mencionou acerca da Súmula nº 284 do STF. Fez referência à Súmula nº 182, STJ, que não é objeto da decisão de inadmissão e, além disso, discorreu sobre o prequestionamento, óbice que, igualmente, não foi abordado pelo Tribunal de origem em juízo de admissibilidade do recurso especial.

De outro aspecto, para superar a Súmula nº 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> "A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".

(AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

O agravo, porém, discorre sobre a Súmula nº 7, STJ, e faz considerações sobre a maneira como haveria de ser aplicada, sem qualquer referência concreta ao cenário fático admitido pelo acórdão e, em sequência, quanto à tese jurídica que pretende debater a partir dos dispositivos ditos violados.

Essa falha conduz à aplicação da Súmula nº 182, STJ, e ao não conhecimento do recurso.

Nessa linha: *"A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior"* (AgRg no AREsp n. 2.956.824/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0409463-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.508.202 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049493320228260637 000494933202282606371500274882022826059216842022
150027488202282605921684 2022 49493320228260637
4949332022826063715002748820228260592
4949332022826063715002748820228260592 16842022

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO COSTA DE MELO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JHONATA TAILON KRAUSE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO COSTA DE MELO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59222375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 17:47:47
Código de Controle do Documento: 2004FB61-B1F2-453D-9122-E36B0B2F1D6D